

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

OBJETO: Contratação dos serviços de Arbitragem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos acerca de contratação de prestação de serviços de arbitragem, da ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CURRAIS NOVOS/RN (CNPJ: 29.720.825/0001-62), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, através do Credenciamento nº 004/2025.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude; comprovação do credenciamento da pessoa física a ser contratada em procedimento auxiliar anterior, termo de referência, regularidade fiscal e trabalhista do contratado, despacho acolhimento e autorização para prosseguimento do feito, bem como informação orçamentária.

É o que importa relatar. Segue sucinto posicionamento técnico jurídico.

Como sabemos, a Constituição Federal de 1988 desenhou um cenário baseado no mérito, na eficiência e na legalidade, além de juridicizar a própria moral como critério regulador das atividades administrativas, resultando em privilegiar institutos como a licitação.

Nesse propósito, estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

No presente caso, consoante demonstrado nos autos, o Município de Tenente Laurentino Cruz/RN realizou previamente procedimento de Credenciamento nº 004/2025, visando a contratação de profissionais para prestação de serviços de arbitragem, para campeonatos e eventos promovidos e apoiados pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude.

Após regular processo, fora credenciado, dentre outros, a ASSOCIACAO DE ARBITROS DE CURRAIS NOVOS/RN (CNPJ: 29.720.825/0001-62.)

Dito isto, é de ser ressaltado que, especificamente no que interessa a este parecer, o inciso IV do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõem que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...)

Importante frisarmos ainda que fora observado o procedimento previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim reza:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,

termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Por fim, deverá ser comprovado a idoneidade da empresa, como determina o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Técnica pela legalidade da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a ser celebrado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços Arbitragem, através do Credenciamento nº 004/2025, da ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE CURRAIS NOVOS/RN (CNPJ: 29.720.825/0001-62), nos termos do Art. 74, IV da Lei nº14.133/2021.

É o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de maio de 2025

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

OAB/RN Nº 5.216

Assessor Técnico/Jurídico

Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 074393ba130688f4415c9a55be5e7b631285bb7493bc8802edfb9faa0f3b87d5

Caio Túlio Dantas Bezerra - CPF: 026.XXX.XXX-41 - Assinado em: 13/05/2025



A autenticidade pode ser verificada em:
<http://pmtenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de
Identificação: A25513148420 e Código Autenticação: a719d3c3